

Lei Complementar nº 123/2006 - Institui o Estatuto Nacional da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte

Retenção do INSS sobre a prestação de serviços de manutenção de elevadores por empresas NÃO Optantes do SIMPLES

A Secretaria da Controladoria-Geral do Estado (SCGE), através da Diretoria de Informações Estratégicas e Prestação de Contas (DIPC) - Coordenadoria de Orientação e Contas do Governo (COR), no exercício de sua função, vem por meio deste boletim, informar sobre a retenção do INSS incidente sobre a prestação de serviços de manutenção de elevadores por empresas Não Optantes do Simples Nacional.

A retenção constitui uma antecipação do INSS devida pela empresa que será calculada, posteriormente, com base na folha de pagamento dos segurados. A Lei Federal nº 8.212/1991, em seu art. 31, determina que seja retido pelo contratante 11% do valor bruto da nota fiscal ou fatura de prestação de serviços. Além disso, o dispositivo legal determina que a contribuição deve ser retida quando os serviços forem executados mediante cessão de mão de obra ou empreitada.

Nesse sentido, a IN RFB nº 971/2009 também faz distinção em seu art. 118, quando estabelece os serviços que se sujeitam à retenção quando realizados por meio de cessão de mão de obra e, em seu art. 117, o qual define os serviços cuja retenção é devida tanto na cessão de mão de obra quanto na empreitada, senão vejamos:

Art. 117. Estarão sujeitos à retenção, se contratados mediante cessão de mão-de-obra ou empreitada, observado o disposto no art. 149, os serviços de:

III - construção civil, que envolvam a construção, a demolição, a reforma ou o acréscimo de edificações ou de qualquer benfeitoria agregada ao solo ou ao subsolo ou obras complementares que se integrem a esse conjunto, tais como a reparação de jardins ou de passeios, a colocação de grades ou de instrumentos de recreação, de urbanização ou de sinalização de rodovias ou de vias públicas;

Art. 118. Estarão sujeitos à retenção, se contratados mediante cessão de mão-de-obra, observado o disposto no art. 149, os serviços de:

XIV - manutenção de instalações, de máquinas ou de equipamentos, quando indispensáveis ao seu funcionamento regular e permanente e desde que mantida equipe à disposição da contratante;

XV - montagem, que envolvam a reunião sistemática, conforme disposição predeterminada em processo industrial ou artesanal, das peças de um dispositivo, de um mecanismo ou de qualquer objeto, de modo que possa funcionar ou atingir o fim a que se destina;

Desta forma, é de suma importância que o tomador a partir das características do serviço, verifique se o serviço se enquadra em cessão de mão de obra ou de empreitada.

Assim, com o objetivo de ampliar o entendimento sobre o caso concreto (manutenção de elevadores), bem como no intuito de **conhecer como a fiscalização (Secretaria da Receita Federal) interpreta a matéria**, sendo, inclusive, **referencial para a Administração Pública Estadual**, informa-se que as orientações abaixo têm como fundamento a Solução de Consulta COSIT nº 256/2014; a Solução de Consulta DISIT/SRRF08 nº 8062, de 11 de junho de 2015; Consulta COSIT nº 156, de 17 de junho de 2015; a Solução de Consulta COSIT nº 643, de 27 de dezembro de 2017; a Solução de Consulta DISIT/SRRF05 nº 5003, de 13 de agosto de 2018 e a Solução de Consulta DISIT/SRRF08 nº 8004, de 20 de fevereiro de 2019.

- i) Os **serviços de instalação, manutenção e reparo de elevadores**, de acordo com a IN RFB nº 971/2009, Anexo VII – Discriminação de Obras e Serviços de Construção Civil, **são considerados serviços de construção civil. Portanto, sujeitam-se à retenção tributária, quando realizados mediante cessão de mão de obra ou empreitada**, conforme preceitua o inciso III, do art. 117 da IN RFB 971/2009.
- ii) Por outro lado, **caso os serviços sejam prestados pelo próprio fabricante dos equipamentos**, como **não são caracterizados como serviços de construção civil**, estarão **sujeitos à retenção apenas quando forem realizados mediante cessão de mão de obra**, uma vez que serão enquadrados nos incisos XIV e XV do art. 118 da IN RFB nº 971/2009.

Obs.: Todos os dispositivos da IN RFB nº 971/2009 utilizados pela SRF nas soluções de consulta foram reproduzidos na IN RFB nº 2.110/2022.

Caso identifique que este Boletim está desatualizado ou apresente alguma informação incorreta/imprecisa, envie uma mensagem para o e-mail abaixo para descrever a impropriedade encontrada e sugerir a alteração.